



Acórdão nº 7.789

Sessão do dia 11 de dezembro de 2003.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6.405

Recorrentes: **HERBERT PEREIRA BERLA E OUTRA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

Representante da Fazenda: **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

Designado para redigir o voto vencedor da Preliminar: Conselheiro **SANDRO MACHADO
DOS REIS**

***ITBI – PRELIMINAR – CONHECIMENTO –
RETIRADA DE GUIA***

A simples retirada de Guia pelo recorrente não implica em reconhecimento de dívida e/ou reconhecimento do crédito, não se aplicando o art. 109, V, do Decreto Municipal nº 14.602/96. Preliminar rejeitada. Decisão por maioria.

***ITBI – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM
DILIGÊNCIA***

Sempre que se mostre necessário, no curso do julgamento, a busca de novas informações para o perfeito convencimento do julgador, converte-se o mesmo em diligência para o cumprimento de tal fim. Proposta acolhida. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS***





Acórdão nº 7.789

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 54/55, que passa a integrar o presente:

“Trata-se da análise de recurso voluntário referente à Nota de Lançamento nº 257 de 10 de abril de 2003.

DOS FATOS E DO DIREITO

A Nota de Lançamento nº 257 de 10 de abril de 2003, corresponde à verificação de que o Contribuinte é devedor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter-Vivos, por Ato Oneroso, nos termos dos artigos 12 e 20, inciso VII da Lei nº 1.364/88.

Em sua impugnação, às fls. 02, datada de 03/04/03, o Recorrente alega, em resumo, que a rua é de ladeira e que a casa está em estado precário. Apresenta, também, fotos do imóvel (fls. 13) e anúncios de jornal (fls. 12). Posteriormente, cumprindo exigência, o Recorrente juntou fotos dos compartimentos internos do imóvel (fls. 21/22).

Em 06/06/03, às fls.37, o Diretor da F/CIT/DEF propôs o deferimento parcial da impugnação apresentada, tendo em vista o laudo de avaliação de fls. 24/36, através do qual chegou-se a uma base de cálculo inferior à utilizada na Nota de Lançamento em questão.

Em 13/06/03, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, com base no parecer de fls. 39/40, julgou parcialmente procedente, às fls. 41, a impugnação apresentada e determinou a redução da base de cálculo do ITBI para R\$ 307.036,10.

Em 15/07/03, o Recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 47/50, no qual traz novos anúncios de jornais e alega que o valor do imóvel está muito acima da realidade.





Acórdão nº 7.789

Em 30/07/03, às fls. 52, autoridade fiscal da F/CIT/DEF esclarece que a amostra de fls. 48/50, juntada pelo Recorrente, não pode ser utilizada, em função de seus elementos apresentarem, conjunta ou isoladamente, falta de endereço e falta de área. Encerra seu despacho ponderando que, sendo o preço unitário médio apurado no laudo de fls. 35/36 igual a R\$ 860,05/m² e o correspondente aos 3 anúncios em que há referências a preço e área, igual a R\$ 832,13/m², a variação em torno de 4% é plenamente aceitável, não se justificando revisão de valor.”

A Representação da Fazenda opina pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO VENCIDO
PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO
Conselheira **RELATORA**

Herbert Pereira Berla, adquirente do imóvel, outorgou procuração à Dra. Suely de Aguiar Alves e Carlos Alberto Melo da Silva para representá-lo junto à Secretaria Municipal de Fazenda no requerimento de revisão do valor venal para efeitos do ITBI, conforme instrumento de fls. 05.

O procurador tomou ciência da Nota de Lançamento (fls. 19) e formulação de exigência, que cumpriu (fls. 20v), e, ainda, da decisão de primeira instância e respectiva portaria de intimação (fls. 44/45).

As fls. 45v, o mesmo procurador pediu a emissão de guia para pagamento.





Acórdão nº 7.789

Estabelece o art. 109, V do Decreto n.º 14.602/96:

“Art. 109 – Encerra-se o litígio com:

I -

V – qualquer ato que importe em confissão de dívida ou reconhecimento da existência do crédito:

VI -..... (grifamos)”

Portanto, ao pedir a emissão de guia para pagamento, o contribuinte reconheceu a existência do crédito, encerrando desta forma, nos termos do dispositivo acima transcrito, o litígio tributário.

Assim, o recurso apresentado, perdeu o objeto.

Este é o motivo que me leva a decidir pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário.

VOTO VENCEDOR
PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO
Conselheiro **SANDRO MACHADO DOS REIS**

Trata-se de Recurso Voluntário cuja signatária é a própria Contribuinte, co-adquirente do imóvel, tempestivamente apresentado.

Além disso, não nos parece razoável admitir a simples retirada de guia como ato tendente ao reconhecimento da suposta dívida, não se aplicando o art. 109, inciso V, do Decreto Municipal nº 14.602/96 à hipótese.

Sendo assim, peço vênias à Ilustre Conselheira Relatora para votar pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Voluntário.





Acórdão nº 7.789

PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Conselheiro **SANDRO MACHADO DOS REIS**
Subscrita pela Conselheira **RELATORA**

Não há nos autos elementos suficientes à convicção razoável em favor de ambas as partes.

Sendo assim, e diante dos diversos valores constantes dos autos, voto pela **CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA** para o fim de ser realizada vistoria no referido imóvel almejando o aperfeiçoamento do lançamento e a busca da verdade material.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: **HERBERT PEREIRA BERLA** e **OUTRA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1- Por maioria, rejeitar a Preliminar de Não Conhecimento do Recurso Voluntário, suscitada pela Conselheira Relatora, nos termos do voto vencedor do Conselheiro **SANDRO MACHADO DOS REIS**.

Vencida a Conselheira **RELATORA**, que acolhe a Preliminar, nos termos de seu voto.





Acórdão nº 7.789

2- Por unanimidade, acolher a proposta formulada pelo Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, de Conversão do Julgamento em Diligência, subscrita pela Conselheira Relatora.

Presente às votações o Suplente AQUILES FERRAZ NUNES, de acordo com o art. 30 combinado com o art. 27 do Regimento Interno do Conselho.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2003.

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ
CONSELHEIRA RELATORA

SANDRO MACHADO DOS REIS
CONSELHEIRO

